TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002880-24.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: Diego Gomes de Oliveira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

RAFAEL LUCAS PORTAPILA e DIEGO

GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, estando RAFAEL ainda incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 08 de março do ano 2018, por volta das 6h40min, na Av. Sociólogo Herbert de Souza, nº 80, no Jardim São Rafael e na sequência, na Rua Maurício Galli, nº 1215, bloco 08, apartamento 102, nesta cidade e Comarca, os denunciados foram surpreendidos quando guardavam e tinham em depósito 6,52 gramas de "maconha", acondicionadas em 03 porções, bem como 4,70 gramas de "cocaína", a granel, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tratandose de substância entorpecente que determina dependência física e psíquica.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, na Rua Luís

Gonzaga da Silva, nº 499, no Jardim São Rafael, os denunciados mantinham em depósito mais 47,8 gramas de "maconha", acondicionada em 04 porções, bem como 5,96 gramas de "cocaína", a granel.

Finalmente, é dos autos que em data incerta, entre 25 de fevereiro de 2015 e 08 de março do ano 2018, em local incerto, provavelmente nesta cidade, o denunciado Rafael recebeu coisa produto de crime, ciente que estava da origem criminosa desse bem, qual seja, um notebook marca Acer, produto de furto de Arlindo Donizete Persighini, o qual foi avaliado em R\$ 1.000,00.

Consta dos autos, ainda, que a Polícia Civil vinha desenvolvendo investigações sobre a atuação de elemento de alcunha "Rena" (Reinaldo Rodrigo da Cruz Faustino) no tráfico de drogas. Nas diligências que encetaram, em especial nas campanas realizadas, aferiu-se a possibilidade de "Rena" estar associado aos denunciados, em relação aos quais também havia suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas, constando que a casa de Diego seria utilizada para o depósito das drogas. As diligências informam que os denunciados eram avistados com frequência juntos e na companhia de terceira pessoa, que se supõe tratar de "Rena", mas cuja identificação não foi possível, sendo Rafael o elo entre "Rena" e Diego. Diante das suspeitas levantadas, foi solicitado e obtido mandado de busca e apreensão na residência dos denunciados e na do genitor de "Rena", haja vista que o endereço desse elemento não foi obtido. Assim, na data dos fatos, os policiais se dirigiram à casa de Diego, onde o localizaram. Nas buscas ali procedidas, lograram apreender a importância de R\$711,00, em dinheiro, um aparelho celular, uma porção de "maconha" envolta em plástico, um rolo de fita adesiva e um rolo de filme plástico.

Na sequência, os policiais rumaram à residência de Rafael. No veículo dele localizaram uma porção de "maconha" sob o banco traseiro. Em um quarto, sobre um rack, uma porção de "maconha", uma porção de "cocaína" a granel, uma tesoura com resquícios de pó branco, R\$ 36,00, em dinheiro, dois aparelhos celulares. Em outro quarto, anotações singelas similares à contabilidade de tráfico. Foi apreendido, ainda, um pote com fermento químico na cozinha e um notebook de procedência não explicada.

Na residência do pai de "Rena" nada de ilícito foi encontrado e "Rena" também não estava no local.

Os denunciados foram presos flagrante. em Contudo, estranhando a pouca quantidade de droga apreendida, não compatível com as campanas e diligências realizadas, os agentes policiais diligenciaram em um outro local, qual seja, um imóvel comercial onde funcionou uma mercearia, localizado nas proximidades da casa de Diego e onde haviam avistado, por algumas vezes, Diego e Rafael frequentando. Assim, os policiais diligenciaram junto ao proprietário, obtendo uma chave reserva, com a qual abriram o imóvel, na presença deste proprietário e da irmã de Diego. Nas buscas que então se realizaram, os policiais apreenderam uma balança de precisão com resquícios de "cocaína", material plástico para embalo da droga, duas facas com resquícios de "maconha", quatro tabletes prensados com maconha e uma porção a granel de "cocaína". Apuraram que o imóvel fora sublocado a Rafael.

Seguindo as investigações, os policiais identificaram que o notebook apreendido era produto de furto ocorrido na Rua Milton Lopasso, nº 830, nesta cidade, em data de 25 de fevereiro de 2015, o qual foi reconhecido pela vítima Arlindo Donizete Persighini, objeto esse adquirido ou recebido por Rafael em transação realizada nesta cidade.

É a síntese da denúncia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

^a VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/04) e foi instruído com relatório de investigações (fls. 14/19); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 24/25); boletim de ocorrência (fls. 26/30); auto de exibição e apreensão (fls. 31/33); documento com anotações apreendidas (fls. 34); laudos periciais de constatação prévia de entorpecentes (fls. 42 e 43 - "maconha" e 44 -"cocaína"); boletins de ocorrência referentes ao furto do notebook apreendido (fls. 45/47 e 48/50); auto de exibição e apreensão (fls. 101/102); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 107/109); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 115); auto de reconhecimento de objeto (fls. 117); auto de entrega (fls. 118); auto de avaliação (fls. 119); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes - "cocaína" (fls. 120/122 e 129/131); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes - "maconha" (fls. 123/124, 125/126 e 127/128). FA do denunciado Diego juntada (fls. 196/199). FA do denunciado Rafael juntada (fls. 204/209). Laudo pericial de objetos apreendidos (fls. 250/257). Laudo pericial de degravação do aparelho celular - Iphone (fls. 259/264). Laudo pericial de objetos - facas e balança de precisão (fls. 266/275). Laudo pericial da tesoura apreendida (fls. 277/282). Laudo pericial de degravação de aparelho celular - LG (fls. 284/287).

Os réus foram devidamente notificados (fls. 289 e 291) e apresentaram defesa preliminar (fls. 292/295).

Em 24 de abril de 2018 (fls. 296/299) a denúncia foi recebida, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Em instrução foram ouvidas quatro testemunhas comuns.

Posteriormente, houve o aditamento da denúncia

a fim de se imputar aos réus a prática do delito capitulado no artigo 35, da lei 11.343/06 (fls. 361/367).

O aditamento foi recebido a fls. 372 e designada audiência para interrogatório dos réus. Realizada audiência em continuação, os réus foram interrogados.

Em debates, o (a) douto (a) **Promotor (a) de Justiça** requereu a procedência da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos a eles imputados. Requereu o aumento de pena pela reincidência, a fixação do regime fechado e o afastamento da causa de redução de pena do § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas.

O ilustre **Defensor dos réus, a seu turno,** requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. O ingresso dos policiais no imóvel deu-se ao arrepio da lei, sem a autorização dos moradores, e sem o necessário mandado de busca e apreensão domiciliar. Assim, a ação dos policiais foi ilegítima. Não é possível a condenação do réu com base em denúncias anônimas. Alternativamente requereu a desclassificação do delito imputado ao para o de porte de drogas. A apreensão da droga não precedida de diligências, no sentido de se averiguar o tráfico imputado ao réu e a aplicação da pena no patamar mínimo.

É o relatório.

Fundamentado e Decido.

A ação penal procede em parte.

Ao contrário do que sustenta a defesa, não é caso de absolvição. Mas também não há prova segura para uma condenação dos acusados pelo crime de associação criminosa para fins de tráfico. Senão vejamos.

A materialidade dos delitos de tráfico e receptação

imputados aos réus, este último crime somente a Rafael, é incontestável e restou comprovada pelo relatório de investigações (fls. 14/19); auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 24/25); boletim de ocorrência (fls. 26/30); auto de exibição e apreensão (fls. 31/33); documento com anotações apreendidas (fls. 34); laudos periciais de constatação prévia de entorpecentes (fls. 42 e 43 - "maconha" e 44 - "cocaína"); boletins de ocorrência referentes ao furto do notebook apreendido (fls. 45/47 e 48/50); auto de exibição e apreensão (fls. 101/102); laudo pericial de constatação definitiva de entorpecentes (fls. 107/109); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 115); auto de reconhecimento de objeto (fls. 117); auto de entrega (fls. 118); auto de avaliação (fls. 119); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes - "cocaína" (fls. 120/122 e 129/131); laudos periciais de constatação definitiva de entorpecentes -"maconha" (fls. 123/124, 125/126 e 127/128). Laudo pericial de degravação do aparelho celular - Iphone (fls. 259/264). Laudo pericial de objetos facas e balança de precisão (fls. 266/275). Laudo pericial da tesoura apreendida (fls. 277/282). Laudo pericial de degravação de aparelho celular - LG (fls. 284/287), bem como pelas declarações da vítima do furto, em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autoria de igual forma é incontestável. Com efeito, é o que se extrai do conjunto probatório, senão vejamos.

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

DA VÍTIMA

solo policial, e das demais testemunhas.

Ouvida no inquérito policial (fls. 116), a vítima ARLINDO DONIZETE PERSIGHINI disse que teve seu notebook subtraído no dia 25/02/2015, juntamente com outros objetos. Na Delegacia, reconheceu o aparelho como sendo de sua propriedade, o qual ainda possuía fotos e documentos pertencentes a ele.

Não compareceu para ser ouvida em Juízo.

DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

Ouvida no inquérito policial (fls. 98), a testemunha CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA disse que sublocou o imóvel localizado na Rua Luis Gonzaga da Silva, nº 499, Jardim São Rafael, ao denunciado Rafael, o qual disse que abriria uma distribuidora de bebidas. No dia dos fatos, foi procurado pelos policiais civis e acompanhou o momento no qual apreenderam as drogas e demais objetos no imóvel.

Inquirida em juízo, a testemunha CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA disse que já conhecia os réus. O pai de RAFAEL frequentava o comércio do pai da testemunha desde pequeno. A testemunha montou uma mercearia no endereço mencionado na denúncia, situado na Rua Luis Gonzaga da Silva, 499, no Jardim São Rafael. Ocorre que Carlos pretendia devolver o imóvel, quando Rafael mostrou interesse em alugar o prédio para montar uma distribuidora de bebidas. Carlos conversou com o proprietário e repassou o imóvel para Rafael. Quando os policiais estiveram no local, eles solicitaram a presença de um chaveiro para abrir o prédio, pois as chaves estavam na posse de Rafael. Este pintou o imóvel, a fim de instalar novo comércio. Carlos mantinha alguns frezeers, os quais pretendia vender para Rafael. Soube que foram encontradas substâncias entorpecentes no interior do imóvel. Não viu a apreensão de uma balança de precisão, ou material de embalo, mas apenas as porções da droga. Atualmente o imóvel esta na posse de Carlos Eduardo.

Ouvida no inquérito policial (fls. 99), a testemunha DIRCEU GENARO JUNIOR disse ser proprietário do imóvel localizado na Rua Luiz Gonzaga da Silva, nº 499, Jardim São Rafael, o qual foi alugado para Eduardo, há mais de um ano. No dia dos fatos, foi procurado por policiais civis para comparecer ao local e abrir o imóvel. No interior do local acompanhou as buscas e presenciou quando foram encontradas as drogas e demais objetos.

Inquirida em juízo, a testemunha DIRCEU GENARO JUNIOR disse que é proprietário do imóvel situado na Rua Luis Gonzaga da Silva, 499, Jardim São Rafael. DIRCEU alugou o imóvel para EDUARDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ouvidos no inquérito policial (fls. 05/06 e 07/08 e 97), os policiais civis LEANDRO AUGUSTO SILVEIRA e PAULO ALEXANDRE ESCABELO disseram que deram inicio às investigações envolvendo um individuo de nome Reinaldo da Cruz Faustino, vulgo "Rena" e, após investigações, concluíram que "Rena" poderia estar associado com mais duas pessoas, Diego Gomes de Oliveira, vulgo "Díbula" e Rafael Lucas Portapila, ambos conhecidos por suspeita de envolvimento com o tráfico. Segundo apurado, eles usavam a casa de Diego, no Jd. São Rafael, para promover o tráfico em via pública nas imediações, ficando Diego responsável pela supervisão de indivíduos não identificados, mas vistos em ação. Rafael seria o elo entre Diego e Reinaldo, o qual, aparentemente, seria o mentor, porém, devido à rapidez das investigações, não foi possível sua melhor identificação. Diante da fundada suspeita do trafico e associação, representaram pela expedição de mandados de busca nas residências de Diego, Rafael e do pai de Reinaldo, haja vista que o endereço deste não fora encontrado. Em buscas na residência de Diego, localizaram um aparelho celular, R\$711,00, em dinheiro, uma porção de maconha, um rolo de fita adesiva e um rolo de plástico transparente. Na residência do denunciado Rafael, no veiculo estacionado na garagem do condomínio, localizaram uma porção de maconha. No interior do apartamento, encontraram mais uma porção de maconha, igualmente embalada como as outras, uma porção de cocaína, uma tesoura com resquícios de pó branco, R\$36,00, em dinheiro, dois aparelhos celulares, anotações sugestivas de tráfico e um notebook, cuja procedência não foi explicada. Na residência do pai de Reinado, nada de ilícito foi encontrado. Na Delegacia, apuraram que o notebook apreendido é produto de furto. A testemunha Leandro, em aditamento, fls. 97, esclareceu que os denunciados foram vistos em um estabelecimento comercial, situado próximo à residência de Diego. Após os cumprimentos das buscas, ficou surpreso pela pouca quantidade de droga apreendida, razão pela qual resolveram verificar o referido imóvel. Conseguiram contrato com o

locador do local, o qual informou que o havia sublocado ao denunciado Rafael. Com as chaves do imóvel, foi realizada uma busca, na presença do proprietário do imóvel, do sublocador e da irmã do denunciado Diego, ocasião em que encontraram uma balança de precisão, com resquícios de cocaína, material plástico para embalo, duas facas com resquícios de maconha, uma porção de cocaína e mais quatro tabletes de maconha.

Inquiridos juízo, policiais civis LEANDRO AUGUSTO SILVEIRA e PAULO ALEXANDRE ESCABELO ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. LEANDRO relatou que no início do ano os investigadores receberam uma denúncia dando conta de que na residência ocupada por DIEGO, situada na Rua Herbert de Souza, 80, Jardim São Rafael, estaria funcionando um ponto de tráfico de drogas. Chamou a atenção dos policiais, que todos os dias, no horário do almoço, um veículo parava nesta residência e abastecia o ponto. Os policiais civis tinham conhecimento que anteriormente um traficante conhecido pela alcunha de "Rena", cujo nome é Reinaldo, era quem abastecia os pontos de venda de drogas situados ao longo desta rua. Por essa razão, as investigações concentraram-se na residência apontada nas denúncias, a qual, segundo se apurou posteriormente, tratava-se da residência de DIEGO. Foram realizadas algumas campanas e observou-se que diariamente, por volta do horário do almoço, lá encostava um veículo Honda Civic e, depois disso, lá compareciam os vendedores de rua, conhecidos pela alcunha de "vapor", os quais se revezavam na venda, davam início ao tráfico. O investigador LEANDRO declarou que viu, efetivamente, um dos vendedores, alcunhado de "vapor", realizar o escambo, ou seja, vender droga para um usuário. Os investigadores, a princípio, suspeitavam que o fornecedor da droga seria o tal de "Reinaldo", conhecido por "Rena". Ocorre que, após a identificação do proprietário do veículo Honda Civic, que estava em nome de nome da irmã do réu RAFAEL. As campanas duraram aproximadamente dois meses, desde o mês de janeiro até a data da prisão. O policial civil LEANDRO efetivamente constatou que os usuários de droga iam até a casa de DIEGO e saiam sem nada. Após a chegada do Honda Civic, conduzido por RAFAEL, os usuários recomeçavam a procura na casa de DIEGO e, desta feita, saiam com droga na mão. Em outra oportunidade, durante um acompanhamento do veículo conduzido por

RAFAEL, ele parou o veículo próximo da residência do pai dele. Rafael saiu do veículo dele, Honda, entrou no banco de trás de veículo Golf, de cor prata, permaneceu por um breve período e saiu. Havia denúncias em nome de Rafael, de que o mesmo praticava o tráfico em uma residência situada na Vila Xavier, cujo endereço era a residência do pai de RAFAEL. Foi solicitada a busca na residência de DIEGO, RAFAEL e na casa do pai de "RENA". Na residência de DIEGO foi encontrada a importância de R\$ 711,00, um aparelho celular e em outro quarto, foi encontrada uma porção de maconha. Em seguida, os policiais foram até a casa de RAFAEL, onde encontraram uma porção de maconha, embalada da mesma maneira da porção encontrada na casa de DIEGO, uma porção de cocaína e um papel contendo anotações de nomes e valores. Foi encontrada uma tesoura com resquícios de droga. No carro de RAFAEL foi encontrada uma porção de maconha, debaixo do banco. No quarto de RAFAEL foi encontrado um notebook que era produto de furto. Os réus foram inquiridos separadamente. Ambos disseram que conheciam REINALDO, mas não tinham contato com ele, pois o mesmo era mal visto no "mundo do crime". LEANDRO descobriu que RAFAEL teria alugado um imóvel na Rua Luiz Gonzaga, que ficava distante cerca de 80 metros da casa de DIEGO. LEANDRO viu o carro de RAFAEL estacionado em frente a este imóvel, de onde o mesmo desembarcou. Em outro dia LEANDRO viu os dois, RAFAEL e DIEGO mexendo no imóvel, como se estivessem arrumando. Os investigadores foram até o imóvel. As chaves deste imóvel foram encontradas na casa de DIEGO. O locatário do imóvel era CARLOS e o proprietário era DIRCEU, os quais compareceram ao local. CARLOS informou que tinha uma mercearia instalada no local, mas como o comércio não se desenvolveu, sublocou o prédio a RAFAEL, o qual pretendia montar um depósito de bebidas no local. Os policias ingressaram neste imóvel, onde foram encontradas duas facas com resquícios de maconha, uma balança de precisão, com resquícios de cocaína, mais quatro porções de maconha e uma de cocaína. Todo esse material não estava à vista. Neste prédio havia balcões, geladeiras, prateleiras, mas todas sem utilidade. A folha com anotações de nomes e valores foi encontrada no quarto de RAFAEL.

O investigador de polícia **PAULO ALEXANDRE SCABELO** participou da diligência de busca e apreensão. A investigação ficou a cargo de

LEANDRO, que mantinha a equipe informada da ocorrência. Na residência de DIEGO foi encontrada uma porção de maconha no chão do quarto, R\$ 711,00 e material para embalo da droga. Na casa de RAFAEL foi encontrada uma porção de maconha dentro do carro; uma porção de maconha no quarto do RAFAEL, uma porção de cocaína, R\$ 36,00, uma tesoura com resquícios de cocaína e um aparelho notebook, o qual se apurou tratar-se de produto de furto. Foi realizada busca na residência do pai de RENA, mas nada foi encontrado. O investigador LEANDRO apurou que RAFAEL tinha superioridade sobre DIEGO, pois este morava na periferia e era pobre, de forma que a casa dele servia como depósito da droga. Depois que RAFAEL chegava na casa de DIEGO, tinha início o tráfico de drogas, o que leva a crer que o primeiro era o fornecedor do entorpecente. DIEGO não confessou a prática do tráfico, mas disse que fazia alguns "corre", para se sustentar, pois já possuía uma condenação por furto e não conseguia emprego regular. Os policiais decidiram realizar a vistoria em uma imóvel onde os policiais foram vistos pelo policial civil Leandro, inclusive pintando a parede. Através de informações de terceiros, apurou-se que os réu pretendiam montar um comércio naquele local. Foram chamados a comparecer no local o proprietário do imóvel e o locatário primitivo. O locatário disse que tinha uma mercearia montada naquele local, mas que pretendia fechar, mas sublocou a RAFAEL, que pretendia montar uma distribuidora de bebidas, o que foi confirmado pela irmã de DIEGO. Neste local foi encontrada uma balança de precisão, quatro tabletes de maconha, mais uma porção a granel de maconha, facas com resquícios de maconha e material para embalo. Esclareceu que no ano de 2017 houve a prisão de um rapaz conhecido pela alcunha de "Sorriso", pela prática do tráfico de drogas e, na mesma rua, em frente da casa de DIEGO. Naquela ocasião, apurou-se que um tal de "RENA" era quem abastecia o ponto de "Sorriso". Com a prisão de "Sorriso", havia informações de que "RENA", continuou a abastecer outros pontos de venda de droga. As anotações referentes ao tráfico de drogas, apreendida na casa de RAFAEL, continha nomes e valores. RAFAEL teria confessado, informalmente, que aquelas anotações eram antigas. Referida folha foi encontrada nos autos físicos e exibida para a filmagem. Os réus negaram acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendido com eles.

As testemunhas de defesa Aline Potapila,

Rosilene Aparecida da Silva Portapila e Bruna Morganti não compareceram para serem ouvidas.

DOS INTERROGATÓRIOS

Interrogados em solo policial (fls. 09 e 10), os denunciados RAFAEL LUCAS PORTAPILA e DIEGO GOMES DE OLIVEIRA permaneceram em silêncio.

Interrogado em juízo, o denunciado RAFAEL LUCAS PORTAPILA disse que conhece DIEGO e frequenta a casa dele. Encontraram uma porção de cocaína e outra de maconha em sua residência. Nunca ouviu falar de "Rena" e essa pessoa nunca dirigiu o seu carro. Admite a posse dos entorpecentes, os quais se destinavam ao seu uso. É usuário crônico e já esteve internado. DIEGO também é usuário, mas o declarante não consome entorpecentes com ele. Quanto ao "notebook" encontrado, afirma que o adquiriu há 03 (três) ou 04 (quatro) anos, em um "site" de compras e vendas de coisas usadas, no "facebook". Não sabia que era produto de roubo, tanto é que não fez uma formatação em seus arquivos. Pagou R\$ 570,00. Nunca levou drogas para DIEGO. Questionado sobre as anotações encontradas em sua casa, disse que, entre 2010 e 2011, tinha um carrinho de lanches. O depoente guardava as cartas de uma exnamorada em uma caixa, na qual o declarante não mexia. Deixou as anotações ali e não se recordava delas. Acredita que eram anotações sobre quem estava devendo para o seu comércio de lanches. Vendia o "x-tudo" a R\$ 16,00. Alugou um imóvel, com a finalidade de abrir uma distribuidora ali. Foi preso, aproximadamente, 02 (dois) meses depois de alugar o estabelecimento. DIEGO ajudou na reforma. Era ele quem estava pintando. Não sabe como as coisas apreendidas nesse imóvel foram parar ali. Quando fez a locação, deu uma olhada por dentro e estava tudo bagunçado. Na época dos fatos, tinha um Honda Civic. Não tem CNH, por isso, às vezes, pedia que algum amigo seu dirigisse o veículo. Foi com o carro na casa do DIEGO. Ia sempre à casa dele, ao menos 03 (três) vezes por semana, porque são amigos há bastante tempo, mas não consumiam drogas juntos. Não sabe se há tráfico na rua de DIEGO. Não conhecia os policiais que participaram da busca e apreensão.

Interrogado em juízo, o denunciado DIEGO

GOMES DE OLIVEIRA disse que a droga encontrada no depósito era de sua propriedade, porém, destinava-se ao seu consumo pessoal. Afirmou que estava trabalhando no depósito, fazendo o letreiro e a pintura das portas. Esclareceu que foi contratado por RAFAEL PORTAPILA, seu conhecido há alguns anos. Declarou que deixou a droga ali, mas era para seu uso. Alegou que RAFAEL iria abrir uma mercearia no local, ou um depósito de bebidas, algo do tipo. RAFAEL também é usuário de drogas, inclusive, já sabe que já esteve internado. Disse que já consumiu droga junto com RAFAEL, que sempre ia à sua casa. Estava trabalhando para RAFAEL há mais de 20 (vinte) dias. Não sabe de quem ele alugou o estabelecimento, que fica no quarteirão de sua residência. Disse que possui o registro de vendedor na CTPS, mas trabalha com pintura, porque estava desempregado. Afirmou que Deixava parte da droga no depósito porque trabalhava e usava os entorpecentes ali. Nega que tivesse uma balança de precisão no local. Disse que não há grande fluxo de pessoas em sua residência, apenas um amigo ou outro. Não se recorda qual carro RAFAEL tinha na época. Não sabe quem é a pessoa na fotografia de fl. 17. Não reconhece o local representado na imagem de fl. 17, mas afirma que não é a sua casa. Tinha R\$ 711,00 consigo no momento da prisão, o que havia recebido pelo serviço de pintura.

Como se vê, as versões dos acusados são destoantes de todo o conjunto probatório. DIEGO disse que já consumiu entorpecentes com RAFAEL, este, a seu turno, afirmou que não consome entorpecentes com DIEGO, porque, quando utiliza, está sozinho.

Diego, a seu turno, afirmou que não havia uma balança de precisão no imóvel locado, mas segundo a prova dos autos, no mesmo local em que confessou que havia guardado a droga para seu consumo pessoal, foram encontradas facas e a balança de precisão, ambas com resíduos de entorpecentes.

Por seu turno, ao ser indagado sobre as anotações encontradas em sua residência, RAFAEL alegou que se trata de anotações

feitas entre 2010 e 2011, pois possuía um carrinho de lanches, e, na verdade, as anotações eram sobre vendas fiado. Em referidas anotações, o total de débitos consignado é de R\$ 1.790,00, o que se mostra incompatível com um pequeno comércio como um "carrinho de lanches".

Não bastasse há, também, a perícia realizada no celular de DIEGO (fls. 405/437), que comprova, através de conversas e fotos a mercancia, fato que deve ser sopesado.

Assim, de um lado, estão as versões contraditórias dos acusados, que negam a traficância. De outro, o conteúdo bastante categórico do aparelho celular de DIEGO, acompanhado dos seguros e coesos testemunhos ouvidos em Juízo.

De outro turno, não há como aceitar a mera escusa da Defesa de que o conteúdo revelado pela prova pericial não é atual, sob a alegação de que as redes Orkut e MSN foram há muito abandonadas, não sendo mais usuais.

Portanto, em que pese os argumentos do combativo Defensor do réu, a ação deve ser julgada procedente.

As condições em que se deu a apreensão da droga, a diversidade da mesma, a maneira como estava embalada, os diversos locais em que foi encontrada e a apreensão de material e para manipulação e embalo, dá a certeza que a mesma era destinada ao tráfico.

As declarações dos policiais militares também não podem ser desprezadas pelo exclusivo fato de serem policiais.

Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim.

"Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414)." No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349).

Nesta esteira, a condenação dos réus pela prática do tráfico de entorpecentes é medida que se impõe, eis que provada a materialidade e autoria do delito.

Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido:

"É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334).

"Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a

documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min.Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato de o réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, não importa, pois, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5a T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5^a T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6a T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015).

No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira).

A justificar a ocorrência do tráfico, o ilustre Delegado de Polícia, Dr. Gustavo Maio asseverou que:

"Justifica-se talentendimento absoluta harmonia e coerência entre os depoimentos testemunhais, compostos pelos policiais civis responsáveis pela investigação e prisão. Aliados a tais depoimentos, temos a efetiva apreensão de porções de maconha e cocaína, dispostas em 3 porções com o indiciado Rafael, sendo uma maconha no apartamento e outra maconha no carro e mais 1 de cocaína no apartamento mais 1 de maconha com Diego, todas igualmente embaladas, cujas quantias e formas de embalo, por si só já indicam a ideia de tráfico. Frisa-se que a completa descrição das drogas está no laudo toxicológico provisório, que ficam fazendo parte integrante deste auto de prisão em flagrante. Destaco que este comportamento de ter porções tanto nas casas quanto no interior do veículo usado por eles, mostra que a droga circula, indicando não posse para uso, mas sim e ao contrário, posse para tráfico. O silêncio dos indiciados em seus interrogatórios em nada alterou, impediu ou dificultou a colheita dos elementos de investigação, que surtiram a partir das diligências efetivadas previamente pela equipe de investigação.

Reforça a ideia de tráfico praticado em associação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

por ambos os indiciados, a apreensão em ambos os imóveis de objetos comumente usados como instrumentos do tráfico, mormente para manipulação, preparo e embalo de porções, tais como, material plástico para embalo, tesoura com resquícios e fermento Royal usado para aumento do volume, além de na casa de um deles haver, inclusive, anotações singelas, porém características e alusivas a de serem a contabilidade do tráfico e um notebook furtado que é um bem comumente trocado por viciados que os obtêm mediante o cometimento de crimes patrimoniais ou então, são trocados pelos próprios donos viciados, todavia, em ambas as hipóteses, reforça-se a ideia de tráfico.

Reforçam por completo, a ideia de tráfico em associação praticado por ambos, todos os documentos e informações transmitidas na fase preliminar da investigação, compreendida em locais, denúncias, levantamento recebimento dedecontatos informantes do bairro, cruzamento de dados e investigações anteriores e campanas, através das quais foi possível constatar a movimentação típica de tráfico em associação feita por ambos com mais um indivíduos, que agora se apurou não ser um suspeito qualificado preliminarmente, sendo, na verdade, possivelmente uma outra pessoa não identificada. Assim, com a oferta de relatório, obteve-se mandado de busca para as três casas, apreendendo-se nas duas dos indiciados elementos de investigação que comprovam todos os indícios apurados inicialmente, deixando de se apurar apenas uma eventual participação de mais um indivíduo que também não foi identificado, descartando-se aquela pessoa mencionada inicialmente pela investigação.

DELITO DE ASSOCIAÇÃO - art. 35 da Lei

11.343/06

Em que pese a existência de indícios suficientes para a condenação pela prática do tráfico de drogas, as provas são

insuficientes para dar como certa a associação criminosa, evidente está, na espécie, a simples coautoria.

Não foi possível apurar a existência de determinar o vínculo associativo entre os réus, nem mesmo os requisitos de estabilidade e permanência. A existência de fortes indícios da associação existente entre os réus não se mostra suficiente para amparar a condenação por tal delito.

DELITO DE RECEPTAÇÃO:

No que diz respeito ao delito de receptação, o mesmo ficou devidamente comprovado. O notebook aprendido na posse de RAFAEL é produto de furto, conforme ficou comprovado. O réu, por outro lado, não comprovou a aquisição do referido aparelho, de modo que é forçoso concluir que ele tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

O fato é típico e antijurídico. Não há causas excludentes da ilicitude. Os réus são reincidentes, conforme certidão F.A. de fls. 196/199 e certidão de fls. 192/193 (Diego) e F.A. de fls. 204/209 e certidão de fls. 201 (Rafael).

Passo a fixar a pena.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo aos réus totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base para a conduta prevista no artigo 33 da lei 11.343/2006 no mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme comprovam as certidões de fls. 192/195 e F.A. de fls. 196/199 do réu Diego e certidões de fls. 200/203 e F.A. de fls. 204/209 do réu Rafael, razão pela qual aumento

de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.

Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Quanto ao delito de receptação

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis ao (à) ré (u) as condições genéricas, vez que a reincidência será apreciada na segunda fase, fixo a pena base no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa. Ausentes causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os acusados RAFAEL LUCAS PORTAPILA e DIEGO GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/07, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu.

CONDENO, também, o acusado RAFAEL LUCAS

PORTAPILA, devidamente qualificado, como incurso no artigo 180, *caput*, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, em razão da reincidência, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa fixado, cada um deles,

no mínimo legal -1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

O réu DIEGO respondeu ao processo custodiado, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual nego ao mesmo, querendo, o direito de recorrer em liberdade.

O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública. Ademais, os réus são reincidentes, o que demonstra que fazem do mundo do crime o seu habitat.

O réu LUCAS RAFAEL foi beneficiado com a liberdade provisória, pois comprovou o exercício de atividade lícita.

O réu compareceu a todos os atos do processo e não deu causa para que fosse revogada a liberdade provisória, de modo que faculto ao mesmo, querendo, o direito de recorrer, sem se recolher à prisão.

Decreto a perda **do numerário apreendido, conforme auto de depósito,** e o **aparelho celular apreendido,** com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06.

Transitada em julgado esta decisão, oficie-se.

Recomende-se o réu DIEGO na prisão em que se encontra e oportunamente, expeça-se mandado de prisão com relação ao réu LUCAS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA